



II ENCONTRO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

PROVA PERICIAL COMO FERRAMENTA DE CELERIDADE PROCESSUAL NO NCPC E A SAGA DO ÔNUS FINANCEIRO

*Antonio Valdemir de Souza Silva*¹

*Erison Ramos*²

*Lorena Martinez Zanferrari*³

*Luis Felipe Batista Braga*⁴

*Odicleia Mesquita Costa*⁵

*Sonha Maria Azevedo*⁶

*Amaro Vinicius Bacinello Ramalho*⁷

1. INTRODUÇÃO

É importante destacar que estamos em um momento de transição com a chegada da Lei 13.105/2015 que vem trazendo muitas novidades e tem uma grande possibilidade de proporcionar uma revolução cultural e a busca da celeridade processual.

A pesquisa buscou apresentar a sistemática da Lei 13. 105/2015, no âmbito da Prova Pericial, em que será apresentada as principais inovações do Novo Código de Processo Civil – NCPC assim como destacar a importância da vinculação do perito quanto ao tribunal e a possibilidade que a Lei deu ao judiciário utilizar profissionais “legalmente habilitados”, fazendo com que aquele profissional que tenha o conhecimento técnico e a especialização por meio de cursos de aperfeiçoamento e qualificação profissional (não necessariamente nível superior) possam ser cadastrados para servirem no processo de auxílio e busca da celeridade processual, facilitando assim a vida do judiciário que muitas vezes se via limitado a um determinado grupo de profissional.

¹ Aluno do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Rondônia – FARO – 2015-2

² Aluno do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Rondônia – FARO – 2015-2

³ Aluno do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Rondônia – FARO – 2015-2

⁴ Aluno do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Rondônia – FARO – 2015-2

⁵ Aluno do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Rondônia – FARO – 2015-2

⁶ Aluno do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Rondônia – FARO – 2015-2

⁷ Professor Orientador da Faculdade de Rondônia – FARO – 2015-2

Figura 1 – Quadro comparativo “Profissionais legalmente habilitados”

<u>CPC/1973</u> <u>Seção VII Da Prova Pericial</u>	<u>CPC/2015</u> <u>Seção X Da Prova Pericial</u>
Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.	Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.
Parágrafo único. O Juiz indeferirá a perícia quando:	§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:
I – a prova do fato não depender <u>do</u> conhecimento especial de técnico;	I – a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;
II – for desnecessária em vista de outras provas produzidas;	II – for desnecessária em vista de outras provas produzidas;
III – a verificação for impraticável.	III – a verificação for impraticável.

Fonte: Silva, et al.

O tema desta pesquisa está pautado na problemática das questões norteadoras quanto ao procedimento de definição de custa das perícias que continuam a ser o grande entrave na produção de prova e morosidade processual, assim como se destacar quais os fatores contribuem para que melhoria e celeridade do processo como o cadastramento de profissional com “habilitação na área” e a importância da Prova Pericial, onde buscou apresentar a importância da perícia consensual e secundariamente destacar a importância do acesso das partes nas diligências, assim como a importância da comunicação às partes sobre o processo pericial e na produção da documentação, assim como a importância de que os mesmos laudos sejam conclusivos, fazendo com que se diminuam as contestações e proporcionando ao juiz um material mais consistente para a tomada de decisão e análise desta prova junto ao processo, auxiliando assim na gestão do processo e aumentando a celeridade processual.

2. METODOLOGIA

No mérito, o estudo proposto por esta Pesquisa tem como base a relevância da pesquisa que na concepção de Cardoso (1995 p.15), destaca com relação a esse tema que: “independentemente do tema escolhido e do tipo de pesquisa conduzido, o pesquisador deve obedecer aos critérios de relevância, contribuição, originalidade e viabilidade, para que seu trabalho não seja infrutífero”.

No caso deste estudo o tema há de ser considerado relevante, pois se encontra em perfeita aderência às ações afetas à atual situação da produção de prova em especial no âmbito da Prova Pericial que apesar das mudanças e agregações positivas apresentada pelo NCPC apresenta ainda o entrave das “custas”, sendo assim utilizado o método dedutivo baseando-se na pesquisa bibliográfica.

Método proposto pelos racionalistas Descartes, Spinoza e Leibniz que pressupõe que só a razão é capaz de levar ao conhecimento verdadeiro. O raciocínio dedutivo tem o

objetivo de explicar o conteúdo das premissas. Por intermédio de uma cadeia de raciocínio em ordem descendente, de análise do geral para o particular, chega a uma conclusão. Usa o silogismo, construção lógica para, a partir de duas premissas, retirar uma terceira logicamente decorrente das duas primeiras, denominada de conclusão. (GIL, 1999; LAKATOS; MARCONI, 1993)

Esta pesquisa segue o método indutivo e outros auxiliares e será discutido com base na metodologia de pesquisas doutrinárias, consultas a artigos científicos publicados na internet. Em seguida, será apresentada a revisão literária, que será a base para a produção de resultados da pesquisa que terá como parâmetro a comparação do CPC/73 e o NCPC.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Teve como resultado a idéia de que a lei deixou um pouco a desejar, já que apesar de existir a pericia consensual, a possibilidade das partes de participarem das diligências para análise e documentação de tais pericias ainda se manteve no NCPC a valoração de tal decisão cabendo a uma das partes arcar com os custos e não dando a definição e obrigatoriedade da divisão das custas o que poderia fazer com que a outra parte buscando diminuir o ônus financeiro proporciona-se a mesma sem a necessidade de uma pericia que em muitos casos não se faz necessário, já que a prova pode ser apresentada pela parte contrária que a possui e só busca a possibilidade de pericia afim de buscar retardar a decisão ou ate mesmo de se buscar fazer com que o juiz deixe de julgar por conta de existência da duvida, como no caso de ações de “Dano Material” por conta da faculdade onde deveria se existir a obrigação de ambas as partes.

Figura 2 – Quadro comparativo “Honorários”

<u>CPC/1973</u>	<u>CPC/2015</u> <u>Seção X Da Prova Pericial</u>
<p>Art. 33. Parágrafo único. <u>O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerários, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial quando necessária.</u></p>	<p>Art. 465, § 3º <u>As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95.</u></p> <p>§ 4º <u>O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários</u></p>

Fonte: Silva, et al.

Se a prova é relevante para a decisão da causa e é imprescindível para a adequação do direito material, nem sempre você definido o custeio daquela pericia não significa que o

judiciário esta tutelado o direito material, já que nessa parte o mesmo manteve o custo para em muitos caso a parte que deveria ser protegida e diante do que determina a lei para buscar tal proteção necessita de arcar com valores que muitas vezes não possui. De qualquer maneira tal limitação não diminui o avanço que o §1º do artigo 770 estabelece com a criação do Plano Normativa da Teoria distributiva dinâmica do Ônus probatório que será de grande valia para todos os operadores do Direito.

Figura 3 – Quadro comparativo “Prova Técnica”

CPC/1973 Seção VII Da Prova Pericial	CPC/2015 Seção X Da Prova Pericial
<p><u>Art. 421, § 2º Quando a natureza do fato o permitir, a perícia poderá consistir apenas na inquirição pelo juiz do perito e dos assistentes, por ocasião da audiência de instrução e julgamento a respeito das coisas que houverem informalmente examinado ou avaliado</u></p>	<p>Art. 464, § 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade. § 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.</p>

Podemos então destacar que o processo de produção de prova vem tendo um grande benefício para as partes que podem rateá-la, quando a mesma for solicitada de ofício ou em comum acordo pelas partes deverá ser rateada, havendo também a possibilidade de se fazê-la de forma simplificada, já que acredita-se que para que haja a produção de prova pericial a mesma deverá ser separada do ônus financeiro, que ao longos dos anos e como vemos nos processos em acordo com o CPC/73 que passam anos parados por conta de se definir quem deve pagar a perícia e quando não se pode se espera ate que a parte que requereu venha a obter recursos para fazer tal pagamento.

4. CONCLUSÕES

No que tange ao ônus financeiro da produção da prova pericial, o NCPC inovou quanto a perícia consensual e a divisão de honorários pelas partes, conforme o art 485 §3º c/c art 95 e parágrafos do NCPC, sendo taxativa ao regulamentar que o profissional apresentará sua proposta no prazo de 5 dias a contar da data da ciência da nomeação, assim como deverá apresentar laudo de acordo com os requisitos do artigo 473 e incisos.

Pode-se concluir que apesar de ter se apresentado de forma inovadora em certos aspectos deixou a desejar no quesito financeiro, mas inovou na questão da “prova técnica simplificada” para se resolver matérias controvertidas.

REFERÊNCIAS

CARDOSO, Olga Regina. **Foco na qualidade total de serviços no contexto do produto ampliado**. 1995. Tese (Doutorado em Engenharia de Produção). Programa de pós-graduação em Engenharia de Produção. UFSC, Florianópolis.

Didier Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela** 10 ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

CURRIA, Luiz Roberto; CÉSPEDIS, Livia; ROCHA, Fabiana Dias da (Org.). **Novo código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SERPA, Júlio César Lopes. **Aspectos da perícia judicial no novo Código de Processo Civil**. 2015. Disponível em: <<http://gilbertomelo.com.br/aspectos-da-pericia-judicial-no-novo-codigo-de-processo-civil/>>. Acesso em: 25 set. 2015.

SILVA, E. L. da; MENEZES, E. M.. **Metodologia e elaboração de dissertação**. 2005. Disponível em: <<http://www.portaldeconhecimentos.org.br/index.>>. Acesso em: 25 set. 2015.

MAIA NETO, Francisco. **A prova pericial no novo CPC**. 2015. Disponível em: <<http://alfonsin.com.br/a-prova-pericial-no-novo-cpc/>>. Acesso em: 25 set. 2015.